



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA 08/2015**

Regulamenta a justificativa da ausência do servidor concursado, terceirizado e estagiário, por motivo de doença, para não ocasionar a perda na qualidade do serviço prestado por este Órgão aos consumidores, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade.

**ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º, §2º da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002 e,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**Considerando** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**Considerando** que a administração pública há de observar o princípio da eficiência, celeridade e legalidade estrita no atendimento à população;

**Considerando** que a Administração Pública é pautada nos princípios basilares da supremacia dos interesses públicos e tem como característica precípua privilegiar a população, os direitos públicos e à obtenção de resultados outorgando aos agentes públicos confiança, porém sob controle legal e responsabilização;

**Considerando** que uma das atribuições deste Órgão de defesa do consumidor é o de dar atendimento aos consumidores, de forma virtual ou pessoal, processando regularmente as reclamações (art. 4º, II, da Lei Complementar nº 30/02), da melhor maneira dentro de suas possibilidades administrativas;

**Considerando** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor maximizar a qualidade de atendimento a população, seja através de abertura de reclamação, retorno da Carta de Informação Preliminar - CIP, Conciliação, fiscalização, atendimento nas Promotorias de Justiça e demais setores do Órgão;

**Considerando** que, devido o grande número de atendimento diário, é imprescindível o controle efetivo do comparecimento dos funcionários no Órgão, a fim de evitar falhas nos setores e Promotorias de Justiça deste Órgão;

**RESOLVE DETERMINAR QUE:**

Art. 1º. Os Servidores concursados, terceirizados e estagiários deste Órgão devem justificar as faltas por motivo de doença ou em razão de atendimento à saúde, por meio de comprovante (atestado médico, receituário, atestado de comparecimento para consulta ou realização de



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

exames laboratoriais ou outro documento firmado por profissional da saúde), com máximo de antecedência possível, para evitar falha no setor de lotação, devendo:

§ 1º. O abono da Justificativa a que se refere o caput deste artigo permanece a critério do Secretário Executivo deste Órgão ou da chefia imediata. O documento apresentado pelo servidor concursado, terceirizado e estagiário, ensejador de referida justificativa, deverá ser entregue de forma impressa no Setor de Administração, responsável por arquivá-lo e disponibilizá-lo para consultas;

§ 2º. No caso de servidor terceirizado, o comunicado com o máximo de antecedência possível deve-se ao fato da necessidade de solicitarmos a substituição durante sua ausência;

Art. 2º. O banco de horas e as folgas concedidas/adquiridas pelos servidores concursados, terceirizados e estagiários deverão ser combinados previamente com seu respectivo Setor e autorizado pela chefia imediata, sendo controlado efetivamente pelo Setor de Administração.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Fortaleza, 29 de abril de 2015.**

**Ann Celly Sampaio**  
**Promotora de Justiça**  
*Secretária Executiva do DECON/CE*